TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000729377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2118759-25.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2118759-25.2019.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Buritama e Presidente da Câmara Municipal de Buritama
Comarca: São Paulo

VOTO N. 4854/19

Ação direta de inconstitucionalidade. Buritama. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Expressões constantes dos Anexos III e IV da Lei Complementar n. 174, de 14 de fevereiro 2018, desse Município. Violação aos artigos 111, 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para ensejar nomeação como de confiança, sem concurso público. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Excepcionalidade não verificada. Caracterização de inconstitucionalidade. Subsunção da matéria ao Tema n. 1.010, objeto de julgamento sob o regime de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

V I S T O S.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face das expressões "*Assessor Técnico - Gabinete*", "*Assessor Técnico - Administração*", "*Assessor Técnico - Contabilidade*", "*Assessor Técnico - Educação*", "*Assessor Técnico - Saúde*", "*Assessor Técnico - Engenharia*", "*Assessor Técnico - Assistência Social*", "*Assessor Técnico - Cultura*", "*Assessor Técnico - Esporte*" e "*Assessor Técnico - Agricultura*", previstas nos Anexos III e IV da Lei Complementar n. 174, de 14 de fevereiro de 2018, do Município de Buritama. De acordo com o autor, as expressões legais impugnadas são incompatíveis com o disposto nos arts. 111, 115, II e V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, pois a descrição das suas respectivas atribuições não revela plexos de assessoramento, chefia e direção; disse que a criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor, o que não ocorre na hipótese; sustentou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

que as atividades dos cargos acima referidos são burocráticas, executórias e de menor complexidade, isto é, refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que afasta a possibilidade de provimento em comissão; destacou, por fim, a incidência do Tema n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal, julgado sob o regime da Repercussão Geral. O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento definitivo (p. 2230/2231). O Presidente da Câmara Municipal de Buritama prestou informações a p. 2246/2247, reportando-se unicamente à tramitação do projeto de lei que deu origem à norma impugnada. O Prefeito Municipal de Buritama prestou informações a p. 2251/2292, pugnando pela improcedência da ação. Citada, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, a Procuradora Geral do Estado deixou escoar o prazo para defesa do ato impugnado (p. 2344). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido, sem modulação dos efeitos do julgamento (p. 2347/2357).

É o relatório.

Pretende o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo obter a declaração de inconstitucionalidade dos cargos e expressões acima referidos, previstas nos Anexos III e IV da Lei Complementar n. 174, de 14 de fevereiro de 2018, do Município de Buritama.

Os dispositivos legais questionados, no que interessa a este feito, possuem o seguinte teor:

Anexo III

(A que se refere o artigo 37 da Lei Complementar n. 147/2018).

CARGOS DE CARÁTER EM COMISSÃO

(CRIAÇÃO)

Cargo	Qtde	Ref. Salarial
Assessor Técnico – Gabinete	01	29/A
Assessor Técnico – Administração	01	29/A
Assessor Técnico – Contabilidade	01	29/A
Assessor Técnico – Educação	01	29/A
Assessor Técnico – Saúde	01	29/A
Assessor Técnico – Engenharia	01	29/A
Assessor Técnico – Assistência Social	01	29/A
Assessor Técnico – Cultura	01	29/A
Assessor Técnico – Esporte	01	29/A
Assessor Técnico – Agricultura	01	29/A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

Anexo IV

(a que se refere o parágrafo único do artigo 37, da Lei Complementar nº 147/2018)

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES

(cargos em Comissão)

[...]

CARGO: Assessor Técnico - Gabinete

Descrição detalhada:

- Planejar a organização de campanhas publicitárias para a Prefeitura, dirigindo e coordenando a redação dos textos e a elaboração dos trabalhos gráficos, plásticos e outros de expressão artística para promover pela imagem, pela palavra ou pelo som as qualidades e a utilização de mercadorias, equipamentos e serviços;
- Consultar o prefeito com referência à campanha publicitária a ser desenvolvida, discutindo os aspectos relevantes, para determinar o tema geral, objetivos a alcançar e os limites orçamentários;
- Entrar em contato com os encarregados dos diferentes departamentos especializados, discutindo as características gerais da campanha e estabelecendo plano de trabalho e previsões orçamentárias para traçar as diretrizes gerias de campanha e assegurar à mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto;
- Coordenar a campanha publicitária, acompanhando seu andamento, detectando falhas e corrigindo-as para assegurar o êxito da mesma;
- Organizar e dirigir programas de divulgação da Prefeitura, através do controle de informações do interesse da mesma, propiciando assistência à chefia imediata deste órgão público na áreas política de propaganda e publicidade visando contribuir para a manutenção de uma boa imagem institucional;
- Estabelecer e manter relações com a imprensa e outros meios de comunicação para obter uma publicidade favorável;
- Atender às consultas formuladas por escrito ou verbalmente pelo público e receber visitantes sem finalidade comercial a fim de manter contato com a população podendo obter uma devolutiva sobre seu trabalho e o que pode ser melhorado.

Escolaridade: 2º Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Administração

Descrição detalhada:

- Planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades de sua unidade referentes aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

serviços de comunicação administrativas; seguindo normas e procedimentos; visando assegurar o fluxo normal de trabalhos e cumprimento dos prazos estabelecidos;

- Supervisionar as atividades inerentes à administração de recursos humanos, consultando outras unidades para verificar sua necessidade de ampliação ou modificação de pessoal;

- Promover as medidas necessárias para manutenção, conservação e segurança do Departamento Municipal de todos Departamentos, detectando falhas e determinado as modificações necessárias, para assegurar a normalidade aos serviços;

- Supervisionar e coordenar as atividades relativas aquisição de materiais permanente e de consumo, e as referentes ao controle do cadastro patrimonial dos bens móveis, máquinas e equipamentos, para assegurar o funcionamento eficiente da unidade;

- Organizar e presidir reuniões da unidade, inteirando-se dos trabalhos e dificuldades da unidade sob sua responsabilidade;

- Promover a realização de estudos relacionadas com as necessidades, verificando a prioridade das mesmas para efeito de viabilização;

- Coordenar e executar a parte de comunicação e divulgação das atividades propostas, juntamente com a UGB - Gabinete, a fim de manter todos os munícipes e funcionários informados sobre os projetos em execução;

- Aprimorar os recursos humanos, através de cursos e palestras, juntamente com todos os Assistentes Técnicos de todos os Departamentos, avaliando a necessidade de capacitação e solicitando programas destinados aos Departamentos;

- Participar de eventos, inclusive fora do município;

- Elaborar e coordenar os projetos da unidade, consultando os funcionários que estão diretamente no Projeto, a fim de avaliar a qualidade da produção e prestar-lhes informações e subsídios para a realização das tarefas;

- Representar o Departamento Municipal de Administração no caso de uma impossibilidade de comparecer aos eventos;

- Supervisionar os colaboradores municipais, auxiliando-os nos projetos a serem executados, dando-lhes todo o suporte necessário na realização das tarefas.

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Contabilidade

Descrição detalhada:

- Assessorar a arrecadação orçamentária e extra-orçamentária;

- Assessorar os pagamentos devidos pelo tesouro, programar desembolsos financeiros relativos aos processos licitatórios, gerenciar as disponibilidades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

financeiras e preparar e manter atualizado o fluxo de caixa;

- Acompanhar a dívida pública interna e externa;

- Assessorar os estudos de acompanhamento econômico para fixação de preços públicos;

- Assessorar no planejamento municipal;

- Auxiliar na elaboração dos balancetes gerais, os Balanços Gerais e respectivas demonstrações e os anexos de contas exigíveis pela legislação;

- Coordenar e acompanhar a prestação de contas devidas a outros órgãos; verificar junto ao setor de pessoal o processamento da Folha de Pagamento dos servidores municipais;

- Verificar o cumprimento de todas as formalidades previstas pela Lei n. 4.320/64 e demais, tanto para a receita e despesa, como para os atos administrativos e gerenciais;

- Assessorar no controle e fiscalização financeira, o exame prévio e o processamento da despesa e da receita, o exame das operações de Tesouraria e dos documentos destinados à escrituração, o exame e apreciação técnica das prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos;

- Assessorar na prestação de contas devidas a outros órgãos;

- Assessorar a elaboração do Orçamento Municipal;

- Classificar contabilmente todos os documentos comprobatórios das operações realizadas de natureza orçamentária ou não, de acordo com o plano de contas do Município;

- Auxiliar na elaboração e revisão do plano de contas do Município;

- Produção dos relatórios obrigatórios para os demais entes governamentais; planejar o desenvolvimento de relatórios gerenciais para a gestão municipal;

- Proceder ao controle dos convênios firmados pelo Município, verificar se a execução dos mesmos vem sendo cumprida, verificar se a prestação de contas está de acordo com a determinação legal;

- Executar as peças contábeis previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – LC n. 101/00;

- Acompanhar a aplicação dos recursos vinculados conforme preceitos legais;

- Assessorar a conciliação bancária

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Educação

Descrição detalhada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

- Assessorar técnica, pedagógica e administrativamente, o Departamento Municipal de Educação;
- Assessorar na elaboração do Plano Municipal de Educação, discutindo assuntos relacionados à sua área de atuação, fazendo cumprir as disposições regulamentares de ensino;
- Promover a realização de estudos e pesquisas relacionadas às necessidades educacionais do município como, a instalação de novas escolas ampliação de prédios e outras, verificando a prioridade das mesmas para efeito de viabilização;
- Organizar e presidir reuniões do Departamento Municipal de Educação;
- Viabilizar convênios com órgãos federais, estaduais e privados, para assegurar a consecução dos objetivos propostos;
- Assessorar, coordenar, orientar e controlar as atividades de sua unidade referentes aos serviços de comunicações administrativas, seguindo normas e procedimentos, visando assegurar o fluxo normal dos trabalhos e cumprimento dos prazos estabelecidos;
- Supervisionar as atividades inerentes à administração de Recursos Humanos, do pessoal do Departamento Municipal de Educação;
- Promover as medidas necessárias para a manutenção, conservação e segurança do Departamento Municipal de Educação e das unidades vinculadas, detectando falhas e determinando as modificações necessárias, para assegurar a normalidade aos serviços e prevenir possíveis danos ao patrimônio;
- Assessorar na supervisão e a coordenação das atividades relativas a aquisição de materiais permanentes e de consumo e as referentes ao controle do cadastro patrimonial dos bens, móveis, máquinas e equipamentos do Departamento Municipal de Educação e das unidades a ela vinculadas, para assegurar o funcionamento eficiente da unidade;
- Participar de eventos inclusive fora do Município;
- Representar o Diretor do Departamento Municipal de Educação no caso de uma impossibilidade de comparecer aos eventos;
- Cuidar do pessoal;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Saúde

Descrição detalhada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

- Auxiliar o Diretor de Saúde, agendando seus compromissos e dividindo, juntamente com ela, diariamente, as responsabilidades pelos trabalhos dos funcionários remanejando as tarefas de acordo com os determinados cargos ocupados no Departamento Municipal de Saúde;
- Atender aos problemas que chegam ao Departamento Municipal de Sande, procurando resolvê-los pessoalmente, quando possível, ou agendando um horário de atendimento para o contato direto do público com o Diretor;
- Analisar as correspondências recebidas, juntamente com o Diretor, despachando para os setores competentes;
- Participar de reuniões e eventos pertinentes ao Departamento, juntamente com o Diretor e representando-a nestes, sempre que necessário;
- Conhecer toda a estrutura da administração pública municipal, os recursos disponíveis e a rotina dos serviços, colhendo informações de documentos junto ao pessoal ou por outro meio, para avaliar, estabelecer ou alterar práticas administrativas, e quando necessário, estabelecer a formação de comissões internas para melhorar a rotina do Departamento;
- Analisar e disponibilizar, sempre que possível, recursos humanos para atividades em parceria com os demais Departamentos do município;
- Estudar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos serviços e respectivos planos de aplicação, para operacionalizar e agilizar os referidos serviços;
- Analisar juntamente com o Diretor de Saúde os resultados de implantação do Programas;
- Acompanhar o desenvolvimento da estrutura da organização, verificando o funcionamento de suas unidades através de visitas periódicas, para propor e efetivar sugestões segundo regimentos e regulamentos vigentes;
- Gerenciar, executar e receber visitas de entidades, empresas e municípios, para fornecer-lhes uma assessoria, prestando o acompanhamento para melhor desenvolver suas atividades na busca de alternativas de gestão;
- Dar subsídios ao setor administrativo para a elaboração de documentos solicitados pelas esferas municipal, estadual e federal;
- Organizar juntamente com o Diretor de Saúde reuniões do Conselho Municipal e da Conferência Municipal de Saúde;
- Garantir junto ao setor administrativo do Departamento Municipal de Saúde, a elaboração de atas nas reuniões internas e de Conselho Municipal;
- Coordenar e supervisionar o setor de vigilância Sanitária e Controle de Aedes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

- Coordenar e supervisionar a Estratégia Saúde da Família;
- Elaborar Projetos, fazer o seu encaminhamento e monitorar os processos até a celebração dos convênios.
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Engenharia

Descrição detalhada:

- Coordenar, supervisionar e realizar atividades previamente determinadas e/ou emergenciais (remoção de animais mortos, queda de árvores), no que se referem os danos causados à integridade e conservação dos bens públicos, supervisionar e orientar os motoristas e operadores de máquinas da referida unidade, promovendo um fluxo organizacional integrado e eficiente;
- Executar levantamento prévio de materiais e custos para o desempenho de manutenções nos próprios públicos;
- Avaliar produtos, Serviços, e o local a ser reformado para melhor otimização dos recursos;
-Preparar previamente escala de trabalho e distribuição dos serviços;
- Efetuar o gerenciamento de todos os registros de Ponto de todos os colaboradores do Departamento;
- Efetuar a geração de requisição de produtos/serviços do Departamento;
- Acompanhar prestadores de Serviços na elaboração de orçamento de execução serviços;
- Acompanhar e aplicar quando solicitado, provas gráficas para os cargo referentes aos trabalhos executados no Departamento;
- Avaliar tecnicamente as condições asfálticas, de sinalização, de trânsito e bueiros por toda a cidade;
- Comandar de forma adequada os serviços gerais realizados (construções, eletrificações), proporcionando aos executores as orientações e direcionamentos técnicos adequados a cada caso;
- Fiscalizar construções residenciais e comerciais pertinentes a documentação;
- Atender solicitamente aos comunicados de depredações e demais infrações ao patrimônio municipal, supervisionado e/ou efetuando os devidos reparos;
- Conservar a estrutura material e estética das praças e bosques municipais;
- Coordenar os demais serviços correlatos, de modo a garantir eficiência do Poder

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

Público na prestação de serviços;

- Supervisionar a manutenção dos próprios municipais, bem como dos veículos oficiais;

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico – Assistência Social

Descrição detalhada:

- Planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades de sua unidade referentes aos serviços de comunicação administrativas; seguindo normas e procedimentos; visando assegurar o fluxo normal de trabalhos e cumprimento dos prazos estabelecidos;
- Supervisionar as atividades inerentes à administração de recursos humanos, consultando outras unidades para verificar sua necessidade de ampliação ou modificação de pessoal;
- Promover as medidas necessárias para manutenção, conservação e segurança do Departamento Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, detectando falhas e determinado as modificações necessárias, para assegurar a normalidade aos serviços;
- Supervisionar e coordenar as atividades relativas aquisição de materiais permanente e de consumo, e as referentes ao controle do cadastro patrimonial dos bens móveis, máquinas e equipamentos, para assegurar o funcionamento eficiente da unidade;
- Organizar e presidir reuniões da unidade, inteirando-se dos trabalhos e dificuldades da unidade sob sua responsabilidade;
- Promover a realização de estudos relacionadas com as necessidades, verificando a prioridade das mesmas para efeito de viabilização:
- Coordenar e executar a parte de comunicação e divulgação das atividades propostas, juntamente com a UGB-Gabinete, a fim de manter todos os munícipes de funcionários informados sobre os projetos em execução;
- Aprimorar os recursos humanos, através de cursos e palestras, juntamente com a AUGB- Recursos Humanos, avaliando a necessidade de capacitação e solicitando programas destinados ao Departamento;
- Participar de eventos, inclusive fora do município;
- Elaborar e coordenar os projetos da unidade, consultando os funcionários que estão diretamente no Projeto, a fim de avaliar a qualidade da produção e prestar-lhes informações e subsídios para a realização das tarefas;
- Representar o Diretor Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no caso de uma impossibilidade de comparecer aos eventos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

- Supervisiona os colaboradores municipais, auxiliando-os nos projetos a serem executados, dando-lhes todo o suporte necessário na realização das tarefas.

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Cultura

Descrição detalhada:

- Assessorar em projetos culturais;
- Executar e promover o desenvolvimento cultural, artístico, sob todas as suas formas;
- Executar promoções culturais, artísticas e cívicas no âmbito municipal;
- Assessorar na criação de concursos literários, cursos, congressos, reunião, festivais de

caráter sócio-cultural;

- Supervisionar e promover as atividades artísticas nas escolas municipais;
- Promover ações junto aos meios de comunicação para difusão das ações culturais;
- Promover e incentivar atividades de cunho artístico, folclórico de caráter local e regional;
- Auxiliar na realização dos orçamentos dos eventos e seus respectivos resultados econômico, financeiro e social;

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Esporte

Descrição detalhada:

- Assessoramento na formulação da política esportiva do Município em suas diferentes modalidades;
- Representar o Departamento Municipal de Esporte e Lazer na ausência do Diretor;
- Auxiliar na criação de eventos esportivos em suas diferentes modalidades;
- Assessorar o Diretor da pasta para a promoção de parcerias no sentido de recepcionar eventos esportivos;
- Assessorar atividades socioculturais de lazer e recreação, mediante a utilização dos espaços disponíveis;
- Proporcionar a integração e o congraçamento, às diferentes faixas etárias, através de atividades esportivas e recreativas;
- Assessoramento para avaliação e orientação de atletas amadores do Município e praticantes de atividades físicas nos programas desenvolvidos pelo Departamento;
- Zelar pelos espaços esportivos pertencentes ao Município;
- Manter e adequar a infraestrutura dos locais para a realização de atividades esportivas e de lazer e demais serviços prestados à comunidade, no âmbito do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

Departamento;

- Cooperar na prestação de informações para a celebração de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e outros Municípios;

- Executar atividades administrativas estratégicas no âmbito do Departamento;

- Auxiliar no controle orçamentário no âmbito do Departamento;

- Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais, no âmbito do Departamento;

- Zelar pelo patrimônio alocado na unidade, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações;

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

CARGO: Assessor Técnico - Agricultura

Descrição detalhada:

- Planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades de sua unidade referentes aos serviços de comunicação administrativas; seguindo normas e procedimentos; visando assegurar o fluxo normal de trabalhos e cumprimento dos prazos estabelecidos;

- Supervisionar as atividades inerentes à administração de recursos humanos, consultando outras unidades para verificar sua necessidade de ampliação ou modificação de pessoal;

- Promover as medidas necessárias para manutenção, conservação e, segurança do Departamento, detectando falhas e determinado as modificações necessárias, para assegurar a normalidade aos serviços;

- Supervisionar e coordenar as atividades relativas aquisição de materiais permanente e de consumo, e as referentes ao controle do cadastro patrimonial dos bens móveis, máquinas e

equipamentos, para assegurar o funcionamento eficiente da unidade;

- Organizar e presidir reuniões da unidade, inteirando-se dos trabalhos e dificuldades da unidade sob sua responsabilidade;

- Promover a realização de estudos relacionadas com as necessidades, verificando a prioridade das mesmas para efeito de viabilização;

- Coordenar e executar a parte de comunicação e divulgação das atividades propostas, juntamente com a UGB-Gabinete, a fim de manter todos os munícipes e funcionários informados sobre os projetos em execução;

- Aprimorar os recursos humanos, através de cursos e palestras, juntamente com a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

UGB-Recursos Humanos, avaliando a necessidade de capacitação e solicitando programas destinados ao Departamento;

- Participar de eventos, inclusive fora do município;

- Elaborar e coordenar os projetos da unidade, consultando os funcionários que estão diretamente no Projeto, a fim de avaliar a qualidade da produção e prestar-lhes informações e subsídios para a realização das tarefas;

- Representar o Diretor do Departamento no caso de uma impossibilidade de comparecer aos eventos;

- Supervisionar os operários de máquina, tratoristas e técnicos de agropecuária, auxiliando-os nos projetos a serem executados, dando-lhes todo o suporte necessário na realização das tarefas.

Escolaridade: 2.° Grau Completo ou Ensino Superior

Com efeito, extrai-se da leitura das próprias denominações, das respectivas lotações e dos requisitos para provimento, que os ocupantes dos cargos indicados na petição inicial detêm atribuições meramente técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, as quais não exigem especial relação de confiança com o superior hierárquico a que estão subordinados.

Isso porque, embora a lei tenha conferido rótulos como 'Assessor-Técnico' para tentar dar contorno de legalidade aos referidos provimentos em comissão, a mera nomenclatura não autoriza o afastamento da regra constitucional do sistema meritório para o seu preenchimento.

A despeito das justificativas apresentadas pelo alcaide, a lista dos cargos e funções de provimento comissionado no Município de Buritama revela, por si só, o descompasso da política administrativa local com as normas constitucionais aplicáveis, no que dize respeito à composição do quadro de servidores.

Ao tratar do tema, a Constituição do Estado estabeleceu que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos*" (art. 115, II). Trata-se de norma que concretiza o princípio da impessoalidade na Administração Pública, de observância cogente pelos Municípios, nos termos do que dispõe o art. 111, da CE. Sem razão, dessa forma, os requeridos ao argumentarem com a autonomia municipal e/ou as necessidades e limitações locais, na medida em que a regra geral da exigência de concurso público só pode ser excepcionada em casos de cargos em comissão criados para atender a funções de "*direção, chefia e assessoramento*" (art.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

115, V), independentemente dos rótulos e das nomenclaturas em apreço.

É inegável que a razoabilidade e a legitimidade da criação de cargos de provimento em comissão não devem ser aferidas pela mera nomenclatura designada ao respectivo posto, mas, pela natureza das respectivas atribuições, as quais devem ser desempenhadas por pessoas com vínculo de fidúcia ao superior hierárquico, exceção constitucionalmente prevista para afastar a exigência de concurso público.

No entanto, desponta dos autos que as atribuições dos cargos correspondem a funções ordinárias, de baixa complexidade, para as quais se exige tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessário a todo e qualquer servidor. A descrição de suas atribuições evidencia a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, não inserida nos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, ainda que se perceba a presença de algumas condutas inerentes aos cargos comissionados tendentes a dissimular a real natureza dos postos questionados.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*para justificar a criação de cargos em comissão como exceção à regra ao concurso público, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração*" (ARE 656.666-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2012).

No caso em tela, contudo, a criação dos referidos cargos pelas leis impugnadas não atendeu a esse requisito, e a sobredita descrição legal das atribuições respectivas faz concluir que seus ocupantes desempenham tarefas técnicas e executórias que não satisfazem os requisitos constitucionais de dispensa da regra do concurso público.

Oportuno acrescentar que o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema em sede de Repercussão Geral (Tema n. 1.010) e fixou o rol de requisitos a serem atendidos cumulativamente:

"*a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

(RE 1041210 / SP - SÃO PAULO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 16.11.2018 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04.12.2018 PUBLIC 05.12.2018).

Por oportuno, reproduzem-se os seguintes trechos do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que:

"[...] ... [...]".

Nessa mesma orientação, os seguintes julgados deste Órgão Especial em casos semelhantes:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 4º E 5º E DO ANEXO I, TODOS DA LEI N° 5.537, DE 20 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - CARGO COMISSIONADO DE 'OUVIDOR MUNICIPAL DO SUS' - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DE SUPORTE QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PECULIARIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE OUVIDOR, ADEMAIS, QUE RECLAMA EXPERIÊNCIA NA CARREIRA E CONHECIMENTO SOBRE A INSTITUIÇÃO - HIPÓTESES EM QUE O CARGO DEVE SER PREENCHIDO POR SERVIDOR EFETIVO - OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS". "A criação de cargos em comissão para o desempenho de funções que não exijam especial relação de confiança viola o disposto nos artigos 111, 115, inciso V, e 114, todos da Constituição Estadual". "Cargos de livre provimento constituem exceção à regra do concurso público, sendo admitidos apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador constituinte, vale dizer, quando a atividade a ser desempenhada esteja relacionada à direção, chefia e assessoramento em nível superior, desempenhando funções estratégicas do Poder Público, mediante comprometimento político e ideológico, reclamando, outrossim, a existência de vínculo especial de confiança com o superior hierárquico que ultrapasse o dever elementar de lealdade exigível de todo e qualquer servidor público no desempenho de suas atribuições funcionais". "O desempenho das funções de Ouvidor reclama experiência na carreira e conhecimento específico da instituição e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

da respectiva estrutura administrativa, recebendo dos usuários do serviço público ou da população em geral reclamações, denúncias e sugestões de toda natureza, encaminhando-as ao órgão competente para devida apuração, quando necessário, motivo pelo qual deve ser provido por servidor titular de cargo efetivo". (ADI n. 2174267-87.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 12.12.2018).

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos criados com descrição genérica. Expressões: Chefe do Setor de Comunicação Social, Diretor de Cerimonial e Eventos, Diretor de Controle Geral, Diretor de Relações Institucionais, Chefe de Setor de Processos Administrativos, Diretor de Suprimentos, Diretor de Processos Licitatórios, Chefe de Setor de Dívida Ativa, Diretor de Finanças, Diretor de Central de Atendimento, Chefe do Centro Educacional Integrado, Diretor Administrativo Educacional, Diretor Pedagógico, Chefe do Setor de Unidade de Especialidades, Diretor Executivo Clínico, Diretor Executivo Hospitalar, Chefe do Setor de Sistema Único de Assistência Social, Diretor de Políticas para Idosos, Diretor de Fomento Empresarial, Diretor do Centro Cultural, Chefe do Setor de Manutenção, Chefe do Setor de Esportes, Diretor de Habitação e Urbanismo, Chefe do Setor de Habitação, Chefe do Setor de Serviços Rurais, Chefe do Setor de Serviços Urbanos e Chefe do Setor de Transportes, previstas no Anexo II, da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, e no Anexo I da Lei Complementar nº 245, de 25 de maio de 2017 e expressões: Chefe do Setor de Comunicação Social, Chefe do Setor Jurídico e Chefe de Divisão de Tratamento de Água, previstas no Anexo I, da Lei Complementar nº 238, de 20 de janeiro de 2017, e no Anexo I, da Lei Complementar nº 246, de 25 de maio de 2017, todas do Município de Cordeirópolis, por violação aos arts. 111; 115, incisos I, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação*". (ADI n. 2125623-16.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.11.2018).

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura fundada na edição de normas que criaram diversos cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111; 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Diretor dos Negócios*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

Jurídicos criado por provimento em comissão. Impossibilidade. O exercício da advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com determinação". (ADI n. 2073445-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 05.10.2016).

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei n. 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei n. 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições do art. 111, art. 115, incisos I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Cargos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação especial de confiança. Grau de fidelidade, aliás, que para justificar a livre nomeação como exceção à regra da necessidade de prévia habilitação em concurso público precisaria abranger não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais (comum a todos os funcionários), mas também e principalmente o comprometimento político, a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos (dentro de seu plano de governo) e a lealdade à autoridade superior (no engajamento com essas diretrizes governamentais). No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição – estando subordinados a outros servidores de escalão superior – seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor. De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que "a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed, São Paulo, p. 378). É importante considerar, ademais, que as normas impugnadas (com algumas variações decorrentes de diferente forma de redação ou do acréscimo de novas atribuições técnicas) recriaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN n. 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015. Fato que justifica a rejeição da modulação dos efeitos da presente decisão para que os servidores ocupantes desses cargos sejam imediatamente afastados". (ADI n. 2036885-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 21.09.2016).

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 344/15, à exceção dos arts. 5º, 6º, 17 e parágrafo único do art. 20, que tratam da remuneração (art. 5º) e direitos (férias) dos servidores do Poder Legislativo, extinguem cargos (art. 17) e instituem funções no mesmo Poder (§ único do art. 20). Demais disposições, todavia, que cuidam da organização administrativa da Câmara Municipal, que afrontam os arts. 5º, 19, caput, 20, III, e art. 144 da Constituição do Estado. Tratando de competência exclusiva do Poder Legislativo, as normas deveriam ter sido editadas por meio de resolução, e não de lei, como ocorreu. O fato de a edição da lei ter partido da Câmara Municipal, e lá ter sido votada e depois sancionada pelo Prefeito, não supre o vício Inconstitucionalidade declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos de provimento em comissão previstos na Lei Complementar n. 344, de 2 de março de 2015, do Município de Barueri, que "dispõe sobre organização administrativa da Câmara Municipal de Barueri e de seu quadro de pessoal, e dá outras providências". Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor. Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam vínculo de confiança Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem a atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas técnicas, burocráticas, operacionais e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e art. 144 da CE. Procedência da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargo de ASSESSOR JURÍDICO. Pretensão clara e expressamente deduzida no corpo da petição, que expõe o motivo de pedir a inconstitucionalidade. Pedido não explicitado a final. Irrelevância. Atribuições conferidas pela lei, próprias da advocacia pública. Cargo que não pode ser objeto de "livre provimento, nomeação e exoneração", senão dentre os integrantes da carreira pública, formada mediante concurso público, recrutados pelo critério de merecimento (arts. 98 a 100 e 144 da CE e 132 da CF). Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração. Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais. Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da lei, à exceção dos dispositivos mencionados, com modulação". (ADI n. 2249029-79.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 31.08.2016).

Evidente, nos termos acima, que a legislação ora impugnada importou ofensa ao princípio constitucional da legalidade, assim como a impossibilidade de provimento em comissão dos cargos supra descritos, a contrariar os artigos 111 e 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual, o que conduz à procedência do pedido, conforme requerido pelo autor.

Por fim, considerando-se que as expressões ora impugnadas, embora com pequenas distinções na forma de redação ou com o acréscimo de novas atribuições igualmente técnicas, burocráticas e operacionais, recriaram ou remanejaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADI n. 2117968-27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 18.10.2017, impõe-se a rejeição de nova modulação, de modo que os ocupantes desses cargos de provimento em comissão devam ser afastados imediatamente do seu exercício, até porque no julgamento anterior já havia sido fixado prazo razoável para reorganização da estrutura administrativa do Município de Buritama, o que não ocorreu.

Nesse sentido, confira-se trecho do parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça: "[...] *Não se vislumbra espaço para*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

acolhimento do pedido de modulação de efeitos, que resultaria, em outras palavras, nas mesmas consequências da improcedência da ação.

As hipóteses autorizativas da modulação são excepcionais e devem ser devidamente comprovadas. No caso dos autos, não se tem confirmados o excepcional interesse social, nem mesmo a necessidade de tutela da segurança jurídica.

A extrema excepcionalidade da modulação dos efeitos decorre de que essa técnica significa, na prática, admitir a permanência dos efeitos de norma inconstitucional, ainda que durante período limitado.

Foi por isso que o legislador exigiu quórum ainda mais qualificado, de 2/3, para a modulação, bem como a presença dos fundamentos estipulados no art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

No caso em exame, só uma visão equivocada dos fatos poderia justificar a conclusão de que a segurança jurídica justificaria a concessão de efeitos ex nunc ou para outro momento à declaração de inconstitucionalidade, respeitando-se "situações consolidadas", mantendo-se os cargos e preceitos inconstitucionais impugnados nesta ação.

A segurança jurídica não é fundamento subsistente para legitimar o ilícito constitucional.

Aliás, caso acolhida a sugestão de modulação dos efeitos da decisão, certamente a decisão desse E. Tribunal servirá de incentivo para que atos normativos similares sejam produzidos pelo Poder Legislativo Municipal, para que, reconhecida ulteriormente a inconstitucionalidade, seja respeitada a "segurança jurídica" decorrente do fato consumado.

Com certeza, se essa tese for agasalhada, prestigiando-se o interesse individual em detrimento da segurança jurídica da coletividade, pouco ou nenhum valor passará a ter as decisões dessa Corte Constitucional.

Daí a inviabilidade da modulação dos efeitos da decisão, na hipótese em exame.

[...]".

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, liberado nos autos em 06/09/2019 às 12:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2118759-25.2019.8.26.0000 e código DC62651.